

Presidência do Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes a Sra. Ministra Cármen Lúcia, os Srs. Ministros Ricardo Lewandowski, Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e a Dra. Sandra Verônica Cureau, Vice-Procuradora-Geral Eleitoral.
Brasília, 13 de agosto de 2009.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28.308 – CLASSE 22ª – PORTO ALEGRE – RIO GRANDE DO SUL.

Relator originário: Ministro José Delgado.

Redator para o acórdão: Ministro Carlos Ayres Britto.

Recorrente: União.

Advogado: Advocacia-Geral da União.

Recorrida: Alba Maya Miranda.

Advogado: Carlos Capparelli Pellegrini.

Ementa:

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROVENTOS DE APOSENTADORIA E PENSÃO POR MORTE. ACUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. TETO CONSTITUCIONAL. VERBAS ANALISADAS INDIVIDUALMENTE. RECURSO DESPROVIDO.

1. O mandado de segurança fora impetrado dentro do prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias.
2. Na linha da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, do Conselho Nacional de Justiça e do Tribunal de Contas da União, a soma dos valores percebidos a título de pensão por morte e de proventos de aposentadoria podem ultrapassar o teto constitucional.
3. Recurso desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em rejeitar a alegação de decadência e desprover o recurso, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes a Sra. Ministra Cármen Lúcia, os Srs. Ministros Ricardo Lewandowski, Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e a Dra. Sandra Verônica Cureau, Vice-Procuradora-Geral Eleitoral.
Brasília, 13 de agosto de 2009.

Resolução

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 281/2009

RESOLUÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 20.197 – CLASSE 26ª – SÃO PAULO – SÃO PAULO.

Relator: Ministro Marcelo Ribeiro.

Interessado: Tribunal Superior Eleitoral.

Ementa:

Dispõe sobre o Programa de Assistência Pré-Escolar no âmbito da Justiça Eleitoral.

O Tribunal Superior Eleitoral, no uso de suas atribuições e considerando o disposto no inciso XXV do art. 7º e no inciso IV do art. 208 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53/2006, resolve:

Art. 1º O Programa de Assistência Pré-Escolar (PAPE), no âmbito da Justiça Eleitoral, é prestado por meio de assistência indireta, na forma do disposto nesta resolução, ou por meio de assistência direta, mediante o oferecimento, pelos tribunais eleitorais, de serviço de berçário, nos termos de regulamentação a ser editada pela Presidência do TSE.

Seção I

Da Assistência Indireta

Art. 2º A modalidade de assistência indireta é prestada, em pecúnia, mediante o pagamento mensal de auxílio pré-escolar, visando propiciar aos dependentes do beneficiário:

- I – educação anterior ao ensino fundamental, com vistas ao desenvolvimento da personalidade e à integração ao ambiente social;
- II – condições para crescerem saudáveis, mediante alimentação e recreação adequadas;
- III – proteção à saúde, pela utilização de métodos próprios de vigilância sanitária e profilaxia;
- IV – assistência efetiva, estímulos psicomotores e desenvolvimento de programas educativos específicos para cada faixa etária; e
- V – condições para que se desenvolvam de acordo com suas características individuais, oferecendo-lhes ambiente favorável à liberdade de expressão e à capacidade de pensar com independência.

Art. 3º O auxílio pré-escolar não pode:

I – ser percebido cumulativamente com outros de espécie semelhante;
II – ser percebido cumulativamente pelo beneficiário que exerça mais de um cargo em regime de acumulação, caso em que fará opção pelo benefício que lhe for mais vantajoso;
III – ser deferido simultaneamente ao beneficiário e ao genitor ou ao detentor da guarda do dependente, quando pertencerem a quadros de órgãos ou entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal;
IV – ser incorporado ao vencimento para quaisquer efeitos;
V – sofrer incidência de contribuição para o Plano de Seguridade Social.
Parágrafo único. O auxílio pré-escolar fica suspenso no período em que o beneficiário estiver em gozo de licenças ou de afastamentos sem percepção de remuneração.

Seção II Dos Beneficiários

Art. 4º O auxílio pré-escolar é concedido aos dependentes dos seguintes beneficiários:

- I – servidores ativos dos quadros dos tribunais eleitorais;
- II – servidores pertencentes à administração pública federal, autárquica e fundacional cedidos para os tribunais eleitorais;
- III – servidores requisitados ocupantes de função comissionada ou cargo em comissão;
- IV – servidores em exercício provisório nos tribunais eleitorais;
- V – servidores removidos para outro Tribunal Eleitoral; e
- VI – servidores ocupantes de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a Administração Pública.

Parágrafo único. O beneficiário pertencente a quadro de pessoal de Tribunal Eleitoral, quando em exercício provisório, cedido ou removido para outro órgão público pode ter o auxílio pré-escolar pago pelo órgão de origem, mediante declaração do órgão no qual estiver lotado de que não percebe benefício idêntico ou equiparado.

Seção III Dos Dependentes

Art. 5º Consideram-se dependentes, para os fins desta resolução:

- I – filhos;
- II – enteados, sob guarda e responsabilidade do cônjuge ou companheiro do beneficiário;
- III – menores sob tutela ou guarda do beneficiário.

§ 1º Os dependentes devem encontrar-se na faixa etária compreendida do nascimento aos cinco anos de idade e fração.

§ 2º Quando a tutela ou guarda do filho não couber ao beneficiário, o auxílio será creditado em favor de quem a detenha, salvo quando este perceber auxílio de igual natureza pago por órgão ou entidade da administração pública federal, estadual, distrital e municipal, facultada a opção.

Art. 6º O programa destina-se, também, ao portador de deficiência mental, de qualquer idade, desde que comprovada a deficiência por laudo médico e o dependente não tenha ingressado no ensino fundamental.

Parágrafo único. A assistência indireta será prestada, facultada a opção, mediante o pagamento do auxílio pré-escolar ou mediante reembolso das despesas efetuadas com instituição oficial de ensino comum ou especial, limitado a duas vezes o valor do auxílio pré-escolar pago pelo TSE.

Seção IV Dos Valores

Art. 7º O presidente do TSE, por meio de portaria, deve estabelecer o valor mensal do auxílio pré-escolar na Justiça Eleitoral.

§ 1º Os valores do auxílio pré-escolar são regionalizados, observando-se, para fins de pagamento, o valor da unidade da Federação em que o beneficiário estiver em exercício.

§ 2º O valor do auxílio pré-escolar será unificado gradativamente com a supressão do menor valor constante da tabela regionalizada até que esteja equiparado em toda a Justiça Eleitoral.

§ 3º A atualização do valor mensal do auxílio pré-escolar deve ser feita mediante proposta da Secretaria de Gestão de Pessoas do TSE, sempre que for identificada a defasagem do valor do benefício, observados os indicadores econômicos oficiais, os valores adotados pelos demais órgãos do Poder Judiciário da União e a disponibilidade orçamentária.

Art. 8º O auxílio pré-escolar é pago a partir da data da solicitação de cadastramento do dependente no programa, vedado o pagamento de importâncias retroativas.

Art. 9º O pagamento proporcional do auxílio será obtido multiplicando-se o número de dias corridos trabalhados no mês pelo valor diário do benefício, incluindo-se o dia da solicitação e excluindo-se o dia do desligamento.

Parágrafo único. O valor diário do auxílio é o valor mensal dividido por trinta.

Seção V Da Cota-Participação

Art. 10. A cota-parte referente à participação do beneficiário incide sobre o valor mensal do auxílio referente ao mês de competência da concessão.

§ 1º A tabela de participação dos beneficiários, a que se refere o caput, deve ser proporcional ao nível de remuneração e fixada por ato do Diretor-Geral do TSE.

§ 2º Considera-se remuneração do beneficiário a soma dos vencimentos com as vantagens permanentes instituídas em lei, os adicionais de caráter individual e, ainda, os relativos à natureza ou ao local de trabalho.

Seção VI

Do Cadastramento

Art. 11. Para cadastrar dependente no programa, o beneficiário deve apresentar os seguintes documentos comprobatórios:

I – certidão de nascimento ou carteira de identidade;

II – declaração de que o genitor ou o detentor da guarda do dependente do beneficiário não percebe benefício similar pago por órgão ou entidade da administração pública federal, estadual, distrital e municipal;

III – declaração prestada pelo órgão de origem ou pelo órgão no qual estiver lotado o servidor de que não percebe benefício similar, inclusive nos casos de acumulação de cargos;

IV – no caso de enteado:

a) certidão de casamento ou comprovante de união estável como entidade familiar do titular com o genitor do dependente; e

b) termo de tutela ou de guarda e responsabilidade do dependente conferido ao cônjuge ou companheiro ou declaração firmada pelo casal de que o menor vive sob sua responsabilidade;

V – no caso de dependente sob tutela ou guarda do servidor, o respectivo termo de tutela ou de guarda e responsabilidade do menor;

VI – no caso do dependente deficiente mental:

a) laudo médico comprobatório; e

b) declaração do servidor de que o dependente não tenha ingressado no ensino fundamental.

§ 1º Nos casos de inexistência de sociedade conjugal ou união estável do titular com o genitor do dependente, o beneficiário deve indicar o detentor da guarda e responsabilidade do menor, autorizando o repasse do auxílio.

§ 2º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, caso o beneficiário seja o responsável pelo menor, deve anexar declaração do outro genitor atestando o fato, e caso o responsável seja terceiro, deve ser apresentado termo de guarda e responsabilidade em seu nome.

Art. 12. O beneficiário deve comunicar imediatamente ao Tribunal qualquer fato ou evento que implique atualização de seus dados cadastrais, alteração ou perda da condição de beneficiário do programa, e de seus dependentes.

Seção VII

Do Desligamento

Art. 13. O desligamento do programa e a suspensão do pagamento do auxílio ocorrem a partir:

I – da exclusão do dependente, a pedido do beneficiário;

II – da data da percepção de auxílio similar em outro órgão pelo beneficiário, pelo genitor ou por detentor da tutela ou guarda do dependente;

III – do desligamento do beneficiário ocupante de cargo de provimento efetivo ou da exoneração ou dispensa de cargo em comissão ou função de confiança que implique sua desvinculação do quadro do Tribunal Eleitoral;

IV – do retorno ao órgão de origem do beneficiário cedido para os tribunais eleitorais ou em exercício provisório;

V – do mês subsequente ao do falecimento do dependente;

VI – do mês subsequente ao daquele em que o dependente completar seis anos de idade ou ingressar no ensino fundamental, quando se tratar de deficiente mental;

VII – da data da perda da tutela ou guarda que deu origem ao direito.

Seção VIII

Das Disposições Finais

Art. 14. O programa é custeado mediante recurso específico do orçamento da Justiça Eleitoral e pelos servidores beneficiados, nas condições estabelecidas nesta resolução.

Art. 15. Cabe à unidade de gestão de pessoas, por meio do setor competente, manter sistema informatizado de controle do programa.

Art. 16. A unidade de gestão de pessoas procederá, no prazo de até noventa dias após a entrada em vigor desta resolução, ao recadastramento dos dependentes incluídos com base na norma anterior.

Parágrafo único. O dependente que após o recadastramento não atender às condições desta resolução será excluído do programa.

Art. 17. A prática de irregularidade para obtenção ou utilização da assistência pré-escolar sujeita os beneficiários às penas da lei.

Art. 18. Os casos omissos são resolvidos pelo Diretor-Geral da Secretaria do respectivo Tribunal Eleitoral.

Art. 19. Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 20. Fica revogada a Resolução nº 21.874, de 5.8.2004.

Brasília, 20 de agosto de 2009.

CARLOS AYRES BRITTO (PRESIDENTE) – MARCELO RIBEIRO (RELATOR) – RICARDO LEWANDOWSKI – CÂRMEN LÚCIA – FELIX FISCHER – ALDIR PASSARINHO JUNIOR – ARNALDO VERSIANI.

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 285/2009

RESOLUÇÕES

23.101 – PETIÇÃO Nº 2.664 – CLASSE 18ª – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL.

Relator: **Ministro Ricardo Lewandowski.**

Requerente: **Partido Republicano Brasileiro (PRB) – Nacional.**

Ementa:

PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO (PRB). PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006. IRREGULARIDADES APONTADAS PELA COORDENADORIA DE EXAME DAS CONTAS ELEITORAIS E PARTIDÁRIAS (COEPA). INÉRCIA DO PARTIDO. PARECER PELA DESAPROVAÇÃO COM FUNDAMENTO NA RESOLUÇÃO 22.130/2005. ABERTURA DE VISTA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO PARTIDO. ENTREGA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS E ESCLARECIMENTOS SOLICITADOS. ATENDIMENTO PARCIAL DAS DILIGÊNCIAS. NOVO PRAZO SEM MANIFESTAÇÃO TEMPESTIVA DO PARTIDO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. SUSPENSÃO DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO.

I – A despeito de todos os prazos concedidos, o partido não sanou as irregularidades nem esclareceu os pontos obscuros apontados na prestação de contas.

II – Informações da Coordenadoria de Exame das Contas Eleitorais e Partidárias – COEPA, pela desaprovação das contas com fundamento na Resolução 22.130, de 19/12/2005.

III – Desaprovação das contas do PRB referente ao exercício financeiro de 2006 e suspensão, pelo prazo de um ano, do repasse das cotas do Fundo Partidário.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, desaprovam a prestação de contas, nos termos do voto do relator.

Presidência do Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes a Sra. Ministra Cármen Lúcia, os Srs. Ministros Ricardo Lewandowski, Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e a Dra. Sandra Verônica Cureau, Vice-Procuradora-Geral Eleitoral.

Brasília, 13 de agosto de 2009.

23.111 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 20.198 – CLASSE 26ª – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL.

Relator: **Ministro Marcelo Ribeiro.**

Interessada: **Defensoria Pública da União.**

Ementa:

PROCESSO ADMINISTRATIVO. CADASTRO ELEITORAL. ACESSO. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. IMPOSSIBILIDADE. INDEFERIMENTO.

- O art. 29 da Res.-TSE nº 21.538/2003, que autoriza o fornecimento de informações do cadastro eleitoral, é restrito ao próprio eleitor, às autoridades judiciárias, ao Ministério Público e às entidades autorizadas pelo TSE, desde que exista reciprocidade de interesses.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, indeferir o pedido, nos termos do voto do relator.

Presidência do Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes a Sra. Ministra Cármen Lúcia, os Srs. Ministros Ricardo Lewandowski, Felix Fischer, Aldir Passarinho Junior, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e a Dra. Sandra Verônica Cureau, Vice-Procuradora Geral Eleitoral.

Brasília, 20 de agosto de 2009.

23.113 – CONSULTA Nº 1.683 – CLASSE 10ª – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL.

Relator: **Ministro Ricardo Lewandowski.**

Consulente: **Waldir Neves, deputado federal.**

Ementa:

CONSULTA. DEPUTADO FEDERAL. FIDELIDADE PARTIDÁRIA. EXPULSÃO DO PARTIDO. PERDA DE MANDATO. NÃO CONHECIMENTO. INESPECIFICIDADE.

I – Não se conhece de consulta que por sua inespecificidade permita interpretações casuísticas da dúvida apresentada.

II – Consulta não conhecida.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, não conhecer da consulta, nos termos do voto do relator.

Presidência do Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes a Sra. Ministra Cármen Lúcia, os Srs. Ministros Ricardo Lewandowski, Felix Fischer, Aldir